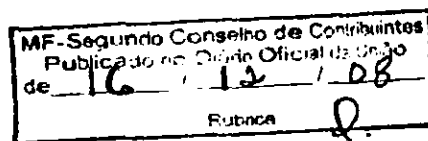




Processo nº : 11060.000226/00-41
Recurso nº : 120.140
Acórdão nº : 202-14.425



Recorrente : CEREALISTA POTREIRINHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Não havendo análise do pedido anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEREALISTA POTREIRINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 11060.000226/00-41
Recurso nº : 120.140
Acórdão nº : 202-14.425

Recorrente : CEREALISTA POTREIRINHO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 77/82:

"Trata o presente processo de pedido de restituição da contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, tendo em vista o pagamento indevido de R\$ 18.440,27, que a contribuinte pretende compensar com valores devedores de PIS e COFINS de uma terceira empresa, conforme fls. 01/02.

Ao pedido, a contribuinte junta o demonstrativo de fl. 03; cópias de documento de identidade, contrato social, adendo e alteração de fls. 04/10; cópia de cartão CNPJ, contrato social, alteração e documentos de identificação relacionados a uma terceira empresa – fls. 11/15; documentos de procuração e autorização de fls. 16/17; cópias de cartão CNPJ e declarações IRPJ de fls. 18/41; cópias de DARFs de fls. 43/59; cópia de documentos de identificação, autorização e requerimento de fls. 60 e 62/63.

Às fls. 65/68 está anexado o Parecer DRF/STM/Sasit nº 097, de 18/06/2001, onde o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Santa Maria (RS) indefere os pedidos de restituição e compensação parcial com débitos de terceiros, por falta de amparo legal, tendo a contribuinte sido cientificada em 09/07/2001, conforme documentos de fls. 69/70.

Não conformada com aquela decisão, apresenta a contribuinte em 01/08/2001 – fls. 71/75 – sua manifestação contrária, onde argumenta, em síntese, que:

a) interpôs em 11/02/2000 pedido de restituição referente a pagamentos indevidos de PIS feitos com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, julgados inconstitucionais pelo STF, relativamente a período entre 06/02/1990 e 06/05/1994, tendo a decisão original asseverado que o crédito postulado foi atingido pela decadência. Entende que a decisão está totalmente equivocada;

b) o PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação, disciplinado pelo art. 150, § 4º do CTN. Nos casos de restituição de tributos, adota-se, como regra geral, o prazo de 10 anos, a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

c) ressalta que, em se tratando de tributo julgado inconstitucional pelo STF, tendo a decisão proferida através da Resolução do



Processo nº : 11060.000226/00-41
Recurso nº : 120.140
Acórdão nº : 202-14.425

Senado Federal nº 49, de 1995, efeito erga omnes , a contagem inicia-se a partir da referida Resolução, pois somente a partir dela os contribuintes viram nascer o seu direito de pleito. Transcreve jurisprudência de tribunais, especialmente do STJ, concluindo pela necessidade de reforma da decisão atacada;) a própria instância máxima administrativa de julgamento têm o mesmo entendimento do judiciário acerca da contagem do prazo decadencial para a restituição dos tributos pagos indevidamente. Registra ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes.

Ao finalizar diz impor-se a reforma da decisão atacada, culminando com o reconhecimento do direito creditório pleiteado."

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 77/82):

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1990 a 30/04/1994
Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS.
Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF.*

Solicitação Indeferida".

Inconformada, a requerente apresentou tempestivamente este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de fls. 85/90, onde repete os argumentos expendidos nas esferas administrativas singulares.

É o relatório.



Processo nº : 11060.000226/00-41
Recurso nº : 120.140
Acórdão nº : 202-14.425

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Trata o presente processo de pedido de restituição da contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, tendo em vista o pagamento indevido de R\$ 18.440,27, que a contribuinte pretende compensar com valores devedores de PIS e COFINS de uma terceira empresa, conforme fls. 01/02.

Ao pedido, a contribuinte junta o demonstrativo de fl. 03; cópias de documento de identidade, contrato social, adendo e alteração de fls. 04/10; cópia de cartão CNPJ, contrato social, alteração e documentos de identificação relacionados a uma terceira empresa – fls. 11/15; documentos de procuração e autorização de fls. 16/17; cópias de cartão CNPJ e declarações IRPJ de fls. 18/41; cópias de DARFs de fls. 43/59; cópia de documentos de identificação, autorização e requerimento de fls. 60 e 62/63.

Por bem tratar a matéria recorri ao voto do eminente Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt no processo nº 13853.000305/99-27, e faço deste razões para meu julgamento:

“Com efeito, como se sabe, o SENADO FEDERAL, por meio da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, publicada no 10º dia do mesmo mês e ano, suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, dando assim efeitos erga-omnes à anterior decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que os declarou inconstitucionais, em face de pretérita Constituição da República. Entendo que somente a partir deste momento – edição da Resolução do SENADO FEDERAL que suspendeu a eficácia dos referidos diplomas legais, conferindo efeitos gerais à anterior decisão do Pretório Excelso – é que começa a fluir o prazo prescricional para repetir os valores indevidamente recolhidos com base na legislação declarada inconstitucional.

Este é o entendimento exarado através do Parecer COSIT nº 58, de 26.11.98, lavrado nos seguintes termos, verbis:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais,



Processo nº : 11060.000226/00-41
Recurso nº : 120.140
Acórdão nº : 202-14.425

para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei.

Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Decreto nº 2.346/1997, art.1º, Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. § 2º, Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) art. 168.

(...)

CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que:

a) as decisões do STF que declaram a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, seja na via direta, seja na via de exceção, têm eficácia ex tunc;

b) os delegados e inspetores da Receita Federal podem autorizar a restituição de tributo cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida na via direta; ou, se na via indireta:

1. quando ocorrer a suspensão da execução da lei ou do ato normativo pelo Senado; ou

2. quando o Secretário da Receita Federal editar ato específico, no uso da autorização prevista no Decreto nº 2.346/1997, art. 4º; ou ainda

3. nas hipóteses elencadas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18;

c) quando da análise dos pedidos de restituição/compensação de tributos cobrados com base em



Processo nº : 11060.000226/00-41
Recurso nº : 120.140
Acórdão nº : 202-14.425

lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no do controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial e, para terceiros não-participantes da lide, é a data da publicação da Resolução do Senado ou a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto nº 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP nº 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação:

1. da Resolução do Senado nº 11/1995, para o caso do inciso I;
2. da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;
3. da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII;
4. da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX;

d) os valores pagos indevidamente a título de Finsocial pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas - MP nº 1.699-40/1998, art. 18, inciso III - podem ser objeto de pedido de restituição/compensação desde a edição da MP nº 1.110/1995, devendo ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos);

e) os pedidos de restituição/compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, fundamentados em decisão judicial específica, devem ser feitos dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contando da data de publicação da Resolução do Senado nº 49/1995;

f) na hipótese da IN SRF nº 21/1997, art. 17, § 1º, com as alterações da IN SRF nº 73/1997, não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista tratar-se de decisão já transitada em julgado, constituindo, apenas, uma prerrogativa do contribuinte, com vistas ao recebimento, em prazo mais ágil, de valor a que já tem direito (a desistência se dá na fase de execução do título judicial)."



Processo nº : 11060.000226/00-41
Recurso nº : 120.140
Acórdão nº : 202-14.425

Este foi, também, o entendimento que afinal prevaleceu na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como ser vê da ementa a seguir transcrita:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

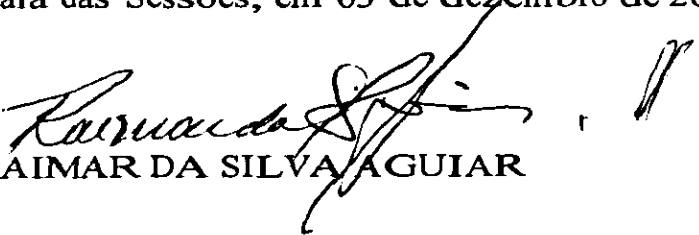
c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

(Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001)

Por todo o exposto, considerando que o pleito da Contribuinte foi formulado em 11 de fevereiro de 2000, antes, portanto, de completados 05 (cinco) anos da edição da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, entendo que o mesmo não se encontra fulminado pela prescrição, razão pela qual afasto a prejudicial de prescrição e anulo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que nova decisão seja proferida, desta feita examinando o mérito do pedido inicial, em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


RAIMAR DA SILVA AGUIAR